SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032994 - RN (2025/0315781-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M I C F R DE S
ADVOGADOS	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
		VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO	:	M P C
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
		JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
		SALIZA FURTADO DA CÂMARA OLIVEIRA - RN019788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO PELO PODER GERAL DE CAUTELA DIANTE DE CONTROVÉRSIA SOBRE PARÂMETRO E PATAMAR, PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E IRREPETIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que suspendeu o cumprimento provisório de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, diante de embargos de declaração pendentes no processo principal, discussão sobre o parâmetro e o patamar da verba, redução de ofício e risco de irrepetibilidade.

2. Revisar a suspensão fundada no poder geral de cautela, por controvérsia acerca da base de cálculo, do percentual dos honorários e pela aferição concreta de risco, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A tese de liquidez por simples operação aritmética não se sustenta quando a controvérsia recai sobre a própria base e o patamar dos honorários, ainda em debate nas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59677769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ef82a1c5-b64c-46f4-bd99-d7104997e314

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59677769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ef82a1c5-b64c-46f4-bd99-d7104997e314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032994 - RN (2025/0315781-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M I C F R DE S
ADVOGADOS	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
		VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO	:	M P C
ADVOGADOS	:	HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
		JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
		SALIZA FURTADO DA CÂMARA OLIVEIRA - RN019788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO PELO PODER GERAL DE CAUTELA DIANTE DE CONTROVÉRSIA SOBRE PARÂMETRO E PATAMAR, PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E IRREPETIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que suspendeu o cumprimento provisório de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, diante de embargos de declaração pendentes no processo principal, discussão sobre o parâmetro e o patamar da verba, redução de ofício e risco de irrepetibilidade.

2. Revisar a suspensão fundada no poder geral de cautela, por controvérsia acerca da base de cálculo, do percentual dos honorários e pela aferição concreta de risco, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A tese de liquidez por simples operação aritmética não se sustenta quando a controvérsia recai sobre a própria base e o patamar dos honorários, ainda em debate nas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:39
Código de Controle do Documento: 61679fb3-2741-4f39-bfc1-51c0fbeb2f3c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. I. C. F. R de S. (M. I.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO AGRAVANTE. SUSPENSÃO DE FEITO EXECUTÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS MANEJADOS EM FACE DO APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEBATE QUANTO AO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO E PATAMAR DA VERBA HONORÁRIA. QUANTIA VULTOSA CONTROVERTIDA. IRREPETIBILIDADE EM VIRTUDE DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. NOTÓRIO PERIGO DE DANO A RECOMENDAR A ADOÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 798 DO CPC). PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.* (e-STJ, fl. 218)

Os embargos de declaração de M. I. foram parcialmente acolhidos para correção de erro material (numeração do processo principal), sem alteração do resultado, conforme ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO […] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS* (e-STJ, fls. 261/262).

Nas razões do agravo, M. I. apontou a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que o REsp versava matéria objetiva de direito (arts. 509, § 1º, e 523, *caput*, do CPC), e pediu o processamento do apelo nobre.

Houve apresentação de contraminuta por M. P. C. (M. P.), defendendo a manutenção da inadmissibilidade pela Súmula 7/STJ, destacando que os honorários foram redimensionados na origem e não são incontroversos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59365086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:39
Código de Controle do Documento: 61679fb3-2741-4f39-bfc1-51c0fbeb2f3c

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso trata de cumprimento provisório de sentença para cobrar honorários sucumbenciais em ação de divórcio e partilha.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação de M. P. e determinou atos constritivos. M. P. agravou e a Terceira Câmara Cível do TJRN deu provimento para suspender o cumprimento, destacando a pendência de aclaratórios no feito principal, a discussão sobre parâmetros e patamar dos honorários e o risco de dano pela irrepetibilidade, recomendando cautela.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração. O Colegiado apenas corrigiu o número do processo principal e reforçou que, naquele feito, a verba honorária foi reduzida de ofício para 10% do valor da causa, distribuída entre os patronos, mantendo-se a suspensão do cumprimento provisório até a preclusão do debate sobre os honorários.

M. I. interpôs recurso especial sustentando possibilidade de execução definitiva da parcela incontroversa. A Vice-Presidência do TJRN inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que revisar as conclusões sobre a controvérsia e a liquidez da obrigação exigiria reexame fático-probatório; daí o manejo do presente agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, M.I. alegou violação dos arts. 509, § 1º, e 523, *caput*, do CPC, afirmando que a verba honorária seria líquida e incontroversa, permitindo cumprimento definitivo mesmo sem trânsito em julgado formal; inexistência de risco que justificasse a suspensão, citando a regra do efeito apenas devolutivo (art. 995, parágrafo único, e art. 520, ambos do CPC) e invocando a *non reformatio in pejus*; liquidez por simples cálculo aritmético sobre o valor da causa (art. 509, § 2º, do CPC).

Houve apresentação de contrarrazões por M. P. defendendo a inadmissibilidade e, no mérito, a subsistência da suspensão diante do redimensionamento dos honorários para 10% e da controvérsia remanescente.

O recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou premissas claras: reconheceu controvérsia sobre *parâmetro de fixação e patamar da verba honorária* (e-STJ, fl. 218), quantia vultosa e irrepetibilidade dos honorários, reputando presente prejuízo grave e recomendando suspensão pelo poder geral de cautela. Explicitou, de forma expressa, que não há

Documento eletrônico VDA59365086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:39
Código de Controle do Documento: 61679fb3-2741-4f39-bfc1-51c0fbeb2f3c

imutabilidade do entendimento adotado (e-STJ, fl. 221) na apelação porque pendem embargos de declaração e possível acesso às instâncias superiores, afastando a liquidez/exigibilidade para fins de cumprimento mesmo provisório. Em complemento, registrou a redução de ofício dos honorários para 10% do valor da causa, distribuídos igualmente entre os causídicos, providência confirmada em novos embargos no feito principal.

Extrai-se do aresto:

> *Na hipótese vertente, a despeito de julgado o apelo n° 0816763-19.2013.8.20.0106,* ***houve o manejo de embargos declaratórios, onde uma das retóricas revolvidas orbita, justamente, em torno dos honorários sucumbenciais, os quais a Agravada almeja atribuir patamar diverso****, ao passo em que expressamente formulou pleito recursal para "*... redimensionamento da verba honorária (reconhecimento da sucumbência mínima ou redistribuição, para não menos do que 80% em favor da Autora da lide)...*" (id 23118510 – p 7 do feito principal).*
> *Destarte,* ***ao revés do entendimento adotado pelo Juízo Executório, penso que o não exaurimento da via ordinária, pela casuística e relevância da temática reportada, bem assim diante da possibilidade de modificação dos impõe óbice ao prosseguimento do feito e de honorários advocatícios, eventuais atos constritivos.***
> *Isso porque,* ***é imprescindível que a obrigação estampada no título seja exigível****, todavia não se vislumbra imutabilidade do entendimento adotado por esta Corte no âmbito da Apelação Cível nº 0816763-19.2013.8.20.0106, conquanto pende de julgamento aclaratórios e, eventualmente, o caso ainda pode ser levado às Instâncias Superiores,* ***não havendo de falar em liquidez da verba exequenda e/ou exigibilidade da obrigação a supedanear cumprimento do título, mesmo provisório.***
> *Para além disso, malgrado os valores oriundos de honorários sucumbenciais sejam de natureza alimentar, a elevada quantia* ***recomenda prudência e cautela, dada a sua irrepetibilidade dos honorários sucumbenciais enquanto verba de natureza alimentar****.* (e-STJ, fl. 221)

Esse conjunto revela, de modo inequívoco, que **o afastamento da suspensão e a imposição de prosseguimento executivo exigiriam substituir a valoração concreta de risco, controvérsia e irrepetibilidade feita pelas instâncias ordinárias** por outra leitura de fatos e circunstâncias processuais, o que é vedado em especial pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, sobre a tese de liquidez por simples operação aritmética (art. 509, § 2º, do CPC), o acórdão delineou que **a controvérsia não reside apenas no cálculo sobre base estável, mas, antes, na própria base de cálculo e no patamar dos honorários, objeto de redimensionamento e de aclaratórios em curso, com potencial de modificação**. Por isso, a "liquidez automática" postulada pressupõe reexame de fatos e do iter processual concreto, igualmente barrado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59365086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:39
Código de Controle do Documento: 61679fb3-2741-4f39-bfc1-51c0fbeb2f3c

Do mesmo modo, a invocação abstrata do efeito devolutivo dos recursos ou da *non reformatio in pejus* não afasta o juízo específico de risco e controvérsia erigido pelo colegiado local, cuja revisão demanda revolvimento fático-probatório.

A orientação desta Corte confirma o óbice sumular em hipóteses semelhantes.

Transcrevem-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Embargos à execução.*
> ***2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à liquidez do título, exige, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.999.822/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração não evidenciam a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015.*
> ***2. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que a decisão do Tribunal de origem estava fundamentada no poder geral de cautela, diante da existência de prejudicialidade externa, e que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.***
> *[...]*
> *6. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AREsp n. 2.339.739/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaques no original)

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório para infirmar as premissas de controvérsia, risco, irrepetibilidade e redimensionamento dos honorários, não é possível conhecer das alegadas violações dos arts. 509, § 1º, 509, § 2º, e 523, *caput*, do CPC, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados nas instâncias de origem.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:39
Código de Controle do Documento: 61679fb3-2741-4f39-bfc1-51c0fbeb2f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.994 / RN

Número Registro: 2025/0315781-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01117647820138200106 08022942320248200000 08167631920238205106 11176478201382001068022942320248200000 816763192023820510 6

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M I C F R DE S
ADVOGADOS	: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
	VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO	: M P C
ADVOGADOS	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
	JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
	SALIZA FURTADO DA CÂMARA OLIVEIRA - RN019788
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 98024b5c-5e3f-4be4-b8be-b79787b87c3d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 98024b5c-5e3f-4be4-b8be-b79787b87c3d